

ASPECTOS PROCESSUAIS E MÉDICO LEGAIS DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL

ELIANE ALFRADIQUE

Juíza de Direito

O Direito Processual Penal tem como meta o reconhecimento e o estabelecimento de uma verdade jurídica e tal fim se alcança por meio das provas que se produzem e se valoram segundo as normas prescritas em lei. A finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa.

Para tanto, o magistrado se vale dos documentos médico-legais, que são instrumentos escritos ou simples exposições verbais mediante os quais o médico fornece esclarecimentos à justiça. Dentre estes cite-se : atestado, laudo, parecer, auto, relatório, etc. e cada um deles possui características diferentes, tanto do ponto de vista médico como jurídico, e serve à finalidade também diversificada.

A Medicina Legal*é uma ciência de largas proporções e importância nos interesses da comunidade, porque existe e se exercita em razão das necessidades de ordem pública e social. É uma disciplina de amplas possibilidades e de profunda dimensão, porque não se resume ao estudo da Medicina, mas de se constituir na soma de todas as especialidades médicas acrescidas de fragmentos de outras ciências acessórias, destacando o Direito. É difícil definir com precisão a Medicina Legal. Cada especialista costuma defini-la da maneira como entende em sua prática, sua contribuição e importância. Vejamos a palavra de alguns dos maiores especialistas em Medicina Legal: "É a Medicina considerada com suas relações com a existência das leis e a administração da Justiça" (Adelon).

Prescreve o art. 158 do C. de Processo Penal: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

O exame de corpo de delito direto é aquele realizado por perito para provar a materialidade do crime. O exame de corpo de delito indireto é aquele instrumento utilizado para provar a materialidade do crime por meio de prova testemunhal e ficha de registro médico. No Direito Processual Penal, os exames periciais são de natureza variada , quais sejam, de sanidade mental, dos instrumentos do crime, dentre outros. Mas de todas as perícias, o mais importante é o corpo de delito, que é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso, ou seja, o conjunto de vestígios materiais deixados pelo crime. Nas infrações criminais que deixam vestígios, é necessário o exame de corpo de delito, isto é, a comprovação dos vestígios materiais por ela deixados torna-se indispensável, sob pena de não se receberem a queixa ou a denúncia (art. 158 e art. 525, CPP). O legislador quis ser bastante prudente, pois mesmo com a obrigatoriedade deste exame, ainda assim muitos erros judiciários têm sido cometidos. O Juiz poderá proferir sentença sem o auto de corpo de delito direto, desde que haja prova testemunhal a respeito da materialidade delitiva, que se trata de prova meramente supletiva,

uma vez que foi verificada a impossibilidade do exame direto por terem desaparecidos os vestígios.

Ensina Mirabete*, “o exame destina-se à comprovação, por perícia, dos elementos objetivos do tipo, que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, ou seja, do resultado, de que depende a existência do crime.” (art. 13, caput, do CP).¹

Como afirma o Ministro Luis Vicente Cernicchiaro² “Constata-se, então, esta curiosa situação. Falha do condutor do inquérito ou do processo (sem considerar eventual malícia) deixa de materializar aqueles indícios. Interpretação literal dos dispositivos mencionados leva, inexoravelmente, à conclusão de não serem considerados os outros meios de prova, embora idôneos, claros, insofismáveis, esclarecedores do fato. Tem-se, então, curiosa e perplexa conclusão: o feitichismo dos meios de prova supera o próprio valor dos meios probatórios, reduzindo a instrução criminal a um jogo formal de dados, quando não a um jogo bem sucedido de interesses escusos”. (Livro de Estudos Jurídicos, Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos, 5/207-217).

A indispensabilidade do exame de corpo de delito tem sido asseverada pela prática forense, cuja falta ou omissão leva à nulidade nos termos do art. 564, III, “b”, e 572, do CPP, sendo os arestos citados eloqüentes e consonantes com o art. 158 do citado estatuto: “Se a imputação concerne a falso material, com os documentos tidos como falsificados estando encartados nos autos, impõe-se o exame de corpo de delito, nos termos do art. 158, do CPP. A inobservância da formalidade induz nulidade absoluta nos termos dos artigos acima mencionados. RSTJ32/277, TJSP.³ Quando o evento deixa vestígios permanentes é indispensável a verificação da materialidade da ofensa (inteligência dos arts. 158, 167 e 564, III, “b”, do CPP). RT 561/329, 4 RT 554/3395 RT534/416.6

Na prática, os operadores do direito têm que ter em mente que o exame de corpo de delito é requisito de importância para aferição da culpabilidade do acusado, porque diz respeito com a tipicidade e conseqüente desiderato condenatório, o que por sua vez, está imbricado no direito de ir e vir da pessoa. A expressão corpo de delito tem duas acepções básicas, uma, que se constitui sinônimo de fato típico, isto é, fato que tem tipicidade. Para João Mendes⁷ se conceitua como “o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso”. Em suma, corpo de delito é o meio material que comprova a existência do fato típico. Pode ser direto constituindo-se este o meio material que comprova a existência do crime ou do fato que se subsume ao tipo. O corpo de delito indireto forma-se por elementos não muito seguros, como os depoimentos de testemunhas. Sobre o valor dos testemunhos já escrevemos sobre sua fragilidade no contexto jurídico. Escreveu Mittermayer⁸: “O corpo de delito pode muito bem ser provado pela confissão do indiciado, mas uma confissão perfeita em relação às condições de credibilidade requeridas: é preciso principalmente que não se possa duvidar do estado completamente são do seu espírito; que se demonstre que o crime, tal como foi consumado, não podia ter deixado vestígios.” (C.J.A. Mittermayer, Tratado da Prova em Matéria Criminal, trad. Antonio Soares, 3ª ed. P. 338). Vale lembrar Afrânio Peixoto⁹: “Em aula de Psicologia Judiciária, na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, doutrinava: “Os erros são elementos normais e constantes dos testemunhos; não existe nenhum absolutamente fiel e sem erros; o testemunho é uma relação deficiente e deformada da realidade”. (in Novos Rumos da Medicina, p.152-153).

Hoje, ninguém tem o direito de ignorar que até o homem mais honesto e inteligente não pode estar certo de ter percebido com exatidão, os fatos de que foi testemunha, as coisas que viu e ouviu ou percebeu pelo tato; de se haver bem lembrado deles e de ter sabido reproduzir, nem perante seus íntimos, nem perante a autoridade”. Essa é uma verdade incontestável. Por sua vez, tem se proclamado: “A presunção de criminalidade perturba a pesquisa minudente e sistemática dos fatos, faz vacilar o juiz, conduz à injustiças”. Mais de uma vez tem a Magistratura reconhecido a justeza desta observação.’

O dispositivo comentado fala em exame direto ou indireto. Este último para alguns, é a prova testemunhal prevista no art. 167, enquanto que o primeiro é o realizado por peritos. Não nos parece certo este entendimento, a julgar pela letra dos dispositivos. O art. 167 não diz “não sendo possível o exame de corpo de delito direto”, incluindo, portanto, ambas as modalidades previstas no art.158. Exemplo de exame de corpo de delito indireto, no entanto, é o previsto no art. 166. Antigamente, no processo inquisitório, havia o corpo de delito indireto em maior amplitude, que era o que vinha “à notícia do julgador por fama e conjecturas”, enquanto que o exame direto era o formado por “vista” do próprio juiz.

É prática em caso de tipificação do delito de lesões corporais, crime que deixa vestígios e exige exame direto, na falta deste, o juiz desclassifica para a contravenção de “vias de fato” (art. 21 da Lei de Contravenções). O que não se pode é julgar na dúvida e com essa eiva, condenar um inocente.

A expressão Corpo de Delito (*corpus delicti*), muito embora primitivamente estivesse condicionada apenas e tão somente ao cadáver da vítima, passou ao longo do tempo a indicar todo elemento sensível que tenha relação com o fato delituoso.

É, pois, o corpo de delito, o próprio crime em sua tipicidade, enquanto o exame de corpo de delito, é a verificação de todos os elementos sensíveis, passíveis de exames que o cercam e que com ele tenham relação.

Verifica-se que os exames de corpo de delito e as outras perícias são, em regra, feitos por peritos oficiais, e na sua ausência o exame poderá ser feito por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica, relacionada à natureza do exame. Os peritos não oficiais devem prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 159 CPP). Observe-se as partes não podem indicar perito, sendo procedimento privativo da autoridade policial ou judicial (art. 278 CPP). A iniciativa da perícia cabe tanto às partes quanto às autoridades (inciso VII do art. 6º CPP). No nosso direito prevalece o princípio liberatório, por meio do qual o Juiz tem inteira liberdade de aceitar ou rejeitar o laudo pericial, no todo ou em parte, tendo em vista o sistema do livre convencimento (art. 182 CPP). Determinada a realização da perícia, seja a requerimento da parte, seja de ofício, quesitos deverão ser formulados com clareza e nunca articulados de forma genérica, nos termos do art. 176 CPP. Os peritos nomeados estão obrigados a aceitar o encargo e descreverão minuciosamente o que examinaram e responderão aos quesitos, por ocasião da lavratura do laudo pertinente.

Pela Súmula 361* do STF, era nulo o laudo assinado por um só perito. O próprio STF amainou os efeitos dessa Súmula, dizendo que a nulidade haveria em se tratando de peritos leigos, não o sendo, porém, se firmado por apenas um perito oficial. Hoje, em decorrência da nova redação dada ao artigo 159 do CPP, pela Lei 8.862, de 28 de março de 1994, tal Súmula resultou consagrada, já que a norma processual determina que "os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitas por dois peritos oficiais.

O art. 162, descreve que – “A autópsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.”

Parágrafo único - Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

- Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, estatui o art. 167 do CPP.

Possível é o exame indireto, considerado o disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal. Exsurgindo dos autos elementos de convicção quanto à materialidade e autoria, calcados em provas diversas, inclusive documental, descabe empolgar a inexistência de perícia.

Nesse sentido é a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Habeas Corpus. Homicídio duplamente qualificado. Exame pericial extemporâneo. Ausência de Intimação da defesa. Prova inquisitorial não sujeita ao contraditório. Eventuais vícios que não repercutem no processo judicial. Custódia cautelar. Reiteração do pedido.

“ À luz do sistema de direito positivo vigente, nas infrações penais intranseuntes, a constatação pericial de sua existência é condição de validade do processo da ação penal, admitindo a lei processual o exame de corpo de delito direto e indireto e mesmo, em havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimento da perícia pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigo 564, inciso III, alínea “b”). Não há falar em nulidade da pronúncia quando a materialidade do delito, de natureza intranseunte, restou suficientemente comprovada por exame pericial. É norma do Código de Processo Penal não só que o Defensor, ao oferecer a contrariedade ao libelo, poderá apresentar rol de testemunhas, juntar documentos e requerer diligências, incluídas de natureza pericial, mas também que o próprio juiz poderá ordenar, de ofício, tais provas e providências, o que afasta, de modo peremptório, toda a alegação de prejuízo ao réu fundada na ausência de realização de exame pericial. (STJ, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, HC 22.899).10

Habeas Corpus. Exame de Corpo de delito Indireto. Possibilidade. Emendatio Libelli. Manifestação do recorrido acerca da nova capitulação jurídica. Desnecessidade. “O exame de corpo de delito direto pode ser suprido se desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental”. (STJ, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, HC 23.898/MG).11

“A inexistência de exame pericial quando se cuida de delito que deixa vestígios, como o falso, não leva somente ao reconhecimento da nulidade processual, mas implica ter-se como não provada a materialidade da infração”. RT 580/316.12 Como também de “nenhum valor há de ser considerado laudo pericial que se atém, para as conclusões que oferece, em papeleta hospitalar, que não se sabe por quem, como e quando foi produzida. Praxe que tem que ser frontalmente repelida, sob pena de se frustrar o mandamento da lei”. RT 556/348.13

“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA. OMISSÃO NO DIAGNÓSTICO PROFISSIONAL, QUE RESULTOU NA MORTE DA VITIMA. ALEGACÃO DE NULIDADE: FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPRIMENTO DA PROVA. DESAPARECIDOS OS VESTÍGIOS CAPAZES DE PROPICIAR, POR MEIO DE EXAME PERICIAL, UMA CONVICCAO SEGURA SOBRE SE A CAUSA MORTIS DA VITIMA DECORREU DA DOENCA NÃO CONVENIENTEMENTE DIAGNOSTICADA, CABE O SUPRIMENTO DA PROVA PERICIAL PELO EXAME INDIRETO PRECONIZADO NO ART. 167 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, O QUAL SE REALIZOU POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL.

“A Constituição da República resguarda serem admitidas as provas que não forem proibidas por lei. Restou, assim, afetada a cláusula final do art. 158 do CPP, ou seja, a confissão não ser idônea para concorrer para o exame de corpo de delito. No processo moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso. Tudo o que lícito for, idôneo será para projetar a verdade real”. RT 694/390.14

Os tribunais vêm decidindo que são imprestáveis os laudos periciais sem fundamentação, notadamente aqueles referentes a entorpecentes, quando é descrito apenas o material examinado, sem mencionar os métodos adotados para a comprovação da substância. Também, "quando em laudos periciais de lesão corporal, se atesta perigo de vida, pura e simplesmente, sem qualquer fundamentação de tal diagnóstico..." - RT 532/37315. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora, é o que diz o art. 161 do CPP.

O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora, é o que diz o art. 161 do CPP.

- "O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora." Isso significa dizer que sempre que haja obrigatoriedade da realização de perícia, ela deverá ser realizada, pouco importando o dia, a hora e o local. Logo, a obstaculização feita, em hospitais públicos, além não ter o menor valor legal, pode levar a se entender a obstrução como crime de desobediência ou de prevaricação. Assim é, porque, em estando o perito sujeito à disciplina judiciária - artigo 275 do CPP - sujeitando-se às mesmas vedações dos juízes de direito - artigo 280 do CPP -, quando no exercício das funções a ele inerentes, exerce parte da soberania do Estado, sendo, assim, autoridade. Se "age com dolo próprio do delito de desobediência, Delegado de Polícia que se opõe ao cumprimento de ordem judicial de constatação" - JUTACRIM 77/37516 -, também assim age o administrador hospitalar ou médico que, mesmo cientificado da identidade do perito e da sua missão, notadamente quando em face da ocorrência de crime cuja ação penal é pública incondicionada, e nega acesso do experte à vítima e/ou ao prontuário desta - artigo 330 do CP. Se a obstrução se dá para satisfação de interesse ou sentimento pessoal, e o obstaculizador é funcionário público, comete crime de prevaricação - art. 319 CP. Nem mesmo o sigilo profissional cabe ser invocado, na espécie, pois, em caso assim, já decidiu-se que "Médico que, em nome do sigilo profissional, se recusa a fornecer esclarecimento à justiça acerca de crime de que fora vítima a sua paciente..." - comete crime de desobediência - RT 515/316.17 Em havendo a obstrução, deverá, imediatamente, ser comunicada a autoridade policial, que, se necessário, deverá prender em flagrante o obstrutor.

- HISTÓRICO:

Embora seja comprovada a participação médica em processos judiciais, os antigos não conheciam a Medicina Legal como ciência. Numa Pompílio, em Roma, ordenou o exame

médico na morte das grávidas. Adriano e Justiniano utilizaram-se dos conhecimentos médicos para esclarecer fatos de interesse da Justiça. Somente com a legislação de 1209, por um decreto de Inocêncio III iniciou-se a perícia médica.,Gregório IX, em 1234, exigia a opinião médica para distinguir dentre os ferimentos, aquele considerado mortal e até no cancelamento de casamentos, caso houvessem suspeitas comprovadas de sexo entre os noivos antes da cerimônia.

O início da Medicina Legal prática foi na Itália, em 1525. Foi no séc. XVI que a Medicina Legal teve sua contribuição reconhecida, quando começou a ser exigida a presença dos peritos na avaliação dos diversos tipos de delitos. Em 1521, quando o Papa Leão X morreu com suspeita de envenenamento, seu corpo foi necropsiado.

Ambroise Paré é considerado o pai da Medicina Legal, porque lançou o primeiro tratado de Medicina Legal, em 1575. Nos séculos seguintes, mais avanços acontecem, principalmente nas áreas de toxicologia, e psiquiatria médico-legal. Em diversas partes da Europa, pesquisadores na França, Rússia, Espanha, Itália avançavam nos estudos.

No Brasil, a Medicina Legal francesa foi decisiva. Hoje, a escola portuguesa também fornece importante contribuição, através das obras de diversos autores. Inúmeros são os nomes de pesquisadores e cientistas que vêm desenvolvendo a Medicina Legal até nossos dias.

– A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL:

Sabe-se que a finalidade do Direito Processual Penal é reconhecer e estabelecer uma verdade jurídica e tal fim se alcança por meio das provas que se produzem e se valoram segundo as normas prescritas em lei. Provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós, ou seja, incumbe ao autor da tese, prová-la.

A finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. O objeto da prova são todos os fatos, principais ou secundários, que reclamem uma apreciação judicial e exijam uma comprovação. Ressalte-se que somente os fatos que possam dar lugar a dúvida é que se constituem objeto de prova. Excluem-se, pois, os fatos notórios. Como exemplo cite-se o caso de homicídio, que, embora não se duvide, nem se possa duvidar, de que aquele corpo seja de uma pessoa morta, a lei exige o exame de corpo de delito, não para constatar que a pessoa está morta (fato notório), mas para precisar a “causa mortis”(fato duvidoso).

A fonte de prova é tudo quanto possa ministrar indicações úteis, cujas comprovações sejam necessárias. O meio de prova é tudo quanto se possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo. A seu turno, os elementos de prova são todas as circunstâncias em que repousa a convicção do Juiz.

A prova pode ser direta, conforme se refira ao próprio fato, ou indireta, conforme se refira a outro fato, mas, por ilação, levam ao fato probando. A prova pessoal advém de afirmação, tal como interrogatório, e a prova real emerge do próprio fato, tal como a mutilação.

As provas são regidas por princípios diversos. Em regra, as provas são produzidas oralmente, seguindo o princípio da oralidade. Ademais, a prova produzida pode ser utilizada pelas partes e pelo Juiz, em forma de comunhão. O princípio do contraditório, por sua vez, determina que produzida a prova, a parte contrária tem o direito constitucional de poder manifestar-se sobre ela. A prova emprestada é aquela colhida num processo e trasladada para o outro, valendo citar o testemunho, a perícia, a confissão, dentre outras.

Vigorando o princípio da verdade real, vale esclarecer que todos os meios de prova são admissíveis. Entretanto, esta liberdade não é absoluta, mesmo porque a lei penal regula a sua licitude, o momento oportuno de produção, impondo ainda outras limitações.

Produzidas as provas, cabe ao Juiz valorá-las, conforme o sistema da livre convicção. Esclareça-se que há liberdade de preceitos legais na aferição das provas, mas não se pode abstrair ou alhear o seu conteúdo, pois a sentença será motivada. Assim, todas as provas são relativas e o magistrado formará honesta e lealmente sua convicção, o que não se confunde com capricho de opinião ou mero arbítrio. É o que dita e ensina o aresto do Superior Tribunal de Justiça.

“Não se faz necessária a realização de laudo para a comprovação de crime contra o patrimônio, se outras provas constantes dos autos são suficientes para evidenciar a suposta prática do delito, tais como: apólices de seguro em nome do paciente, constando como beneficiária sua esposa, que teria já recebido indenização pela “morte” do seu marido. Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria – em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas – pode o julgador julgar improcedente a pretensão punitiva, deixando de pronunciar o réu, sendo que eventuais dúvidas sobre tais circunstâncias deverão ser dirimidas apenas pelo Tribunal do Júri. A exposição, pelo Julgador monocrático, de consistente suspeita jurídica da existência do delito, assim, como da possível participação do paciente no mesmo, com base nos indícios dos autos, já legitima a sentença de pronúncia. (STJ, Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, HC 24.480).18

PROVA - REALIZAÇÃO - DEFESA - EXERCÍCIO. O direito de defesa confunde-se com a noção de devido processo legal, além de, preservado, atender aos reclamos decorrentes do fundamento da República Federativa do Brasil que é a dignidade da pessoa humana - artigos 1º e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ambígua a situação, tal direito há de ser viabilizado à exaustão (Coqueijo Costa), óptica robustecida quando em jogo o exercício da liberdade de ir e vir. (STF, MIN. MAURÍCIO CORRÊA, HC 80031/RS, 2ª Turma).19

O princípio da verdade real afasta do processo penal as presunções, ficções, transações, entre outros, advindos da conduta das partes na lide, tendo por escopo a obtenção de sentença baseada na realidade dos fatos efetivamente acontecidos. Daí decorre a prerrogativa judicial de determinar, de ofício, a realização de diligências e coleta de provas, mesmo que não requeridas pelas partes, porém necessárias à instrução do processo, com vistas à apuração da verdade dos fatos sub judice.

Não vigora de forma absoluta na ordem jurídica posta, pois admite transação em sede dos Juizados Especiais Criminais e nas ações penais privadas, nestas ainda se aceitando a incidência da perempção, por inércia do querelante. O rol de hipóteses de extinção da punibilidade também obsta ao seguimento do processo, rumo à descoberta da verdade real.

Outra limitação à efetividade do princípio da verdade real são as restrições legais às provas a serem apresentadas em juízo. A liberdade probatória é restringida para certas situações, como por exemplo, a prova da menoridade do réu só se aceita mediante certidão de nascimento ou documento hábil, desconsiderando-se a prova meramente testemunhal. A prova emprestada tem o seu valor probatório diminuído quando no processo da sua formação não tiver havido a participação das mesmas partes do processo em que será utilizada. No crime de bigamia ou de adultério, a prova do matrimônio aceita é unicamente a certidão de casamento.

As provas obtidas por meio ilícito são rechaçadas, no confronto do princípio da verdade real com o princípio da proibição das provas ilícitas, ambos acolhidos pelo nosso sistema jurídico. Logo, ainda que em prejuízo da apuração da verdade soberana, prevalece a invalidade das provas colhidas em desacordo com as normas de direito. No campo do processo-crime a busca incessante da verdade real afasta o exercício intelectual da presunção.

A perícia em geral é o exame procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca de fatos, circunstâncias ou condições pessoais inerentes ao fato punível, a fim de comprová-los. Pode ser também o trabalho técnico para elucidação de problemas de várias naturezas.

O perito está investido do múnus público de auxiliar técnico do Juiz, conforme trata a legislação pátria. A perícia não prova e sim ilumina a prova. Esta é mais que um meio de prova pois representa um elemento subsidiário para a sua valorização ou para a solução de uma dúvida. Este profissional é o técnico que, designado pela justiça, recebe o encargo de prestar esclarecimentos no processo.

Necropsia

A necropsia é um exame interno feito no cadáver a fim de constatar a causa mortis feita, pelo menos, seis horas após o óbito, exceto nos casos de morte violenta, quando será suficiente um simples exame externo do cadáver, não havendo infração penal a ser apurada, ou mesmo havendo infração penal a ser apurada, se as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para verificação de alguma circunstância relevante (art. 162 CPP).

Exame Complementar

Os peritos não podendo, logo no primeiro exame, classificar a lesão, torna-se indispensável o exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária ou a requerimento do Ministério Público ou das partes, depois de trinta dias contados da data do crime. A falta deste exame poderá ser suprida por prova testemunhal (art. 168 CPP).

Balística

A Ciência forense é composta de diversos métodos de análise e identificação criminalística dentre eles encontramos a balística que em sua primeira definição é a parte da física (mecânica), que estuda o movimento dos projéteis (considera-se como projétil todo corpo que se desloca livre no espaço em virtude de um impulso recebido), justificada plenamente como

uma disciplina autônoma em seus métodos de pesquisa e aplicação criminalística. Portanto, balística é a ciência da velocidade dos projéteis.

Balística forense é em suma "uma disciplina, integrante da criminalística, que estuda as armas de fogo, sua munição e os efeitos dos disparos por elas produzidos, sempre que tiverem uma relação direta ou indireta com infrações penais, visando esclarecer e provar sua ocorrência" por definição de Domingo Tochetto (in Tratado de Perícias Criminalísticas, Porto Alegre: Sagra-Luzzato, 1995).²⁰

Balística forense é universalmente a utilizada para análise e a identificação das armas de fogo, dos projéteis e dos explosivos, em particular para a criminalística a balística é importante no conhecimento e reconhecimento das armas de fogo; dos projéteis e dos cartuchos vazios; dos explosivos, formadores da munição; do confronto do projétil com a arma que efetuou o disparo.

Anteriormente pertencente aos capítulos da Medicina Legal a Balística Forense era tratada por peritos médicos, hoje como uma matéria da criminalística e está classificada em:

Balística dos Efeitos:

Essa divisão da balística forense busca analisar e descrever os efeitos causados pelos disparos com armas de fogo, dentre seus objetos de análise estão os impactos dos projéteis, os ricochetes desse durante sua trajetória, as lesões e danos sofridos pelos corpos atingidos. Visando a partir de métodos científicos identificar os efeitos causados pela arma que efetuou os disparos para que através dela haja uma futura identificação do criminoso e sua detenção.

Os documentos médico-legais são freqüentemente usados na prática forense, pois têm um valor probante indiscutível no auxílio ao direito processual pela busca da sentença justa, que tenha como fundamento a verdade dos fatos e suas circunstâncias.

Assim, a verificação de lesões ou a necropsia; análise do estado mental do acusado ou a cessação da periculosidade, a conveniência de interdição dos toxicômanos ou a desinterdição dos doentes mentais recuperados, a incapacidade de alguém testar ou ser admitido como testemunha constituem casos comuns. Também quando alguém, por motivo de saúde, não pode comparecer à audiência e precisa adiá-la ou instruir uma inicial de ação judiciária, não falta quem vá logo pedir um atestado médico. Porém, freqüentemente, é esquecida a utilidade do parecer. Este se mostra bastante eficaz quando se trata de matéria nova ou controvertida; quando se deseja instruir recurso à instância superior, quando é prudente alertar o perito oficial a respeito de particularidades do caso em análise ou há indicação para contrariá-lo em suas conclusões. O parecer também pode se converter em "consulta prévia", evitando-se a propositura de ação fadada ao insucesso, por falta de fundamento médico, que a perícia posteriormente apontará.

- CRIMINALÍSTICA:

A CRIMINALÍSTICA pode ser definida como a ciência que estuda os vestígios e indícios deixados pela ação delituosa a fim de formar o corpo de delito, procurando determinar o

"modus operandi", a forma de agir do criminoso, buscando elementos indicativos da autoria do delito, resolvendo tecnicamente os problemas criminais relativos a determinação da existência do delito, a sua qualificação, a identificação do criminoso, a legalização e a perpetuação das provas materiais.

O termo "perícia"*, tem sua origem etimológica no vocábulo latino perítia, significando habilidade, saber, capacidade, sendo que no decorrer do tempo, a própria habilidade especial exigida passou a distinguir a ação praticada por alguém e para a qual colocou seu conhecimento ou saber altamente especializado.

- PERÍCIA CRIMINAL:

A perícia criminal é aquela que examina todo material sensível relativo às infrações penais, onde o Estado assume a defesa do cidadão em nome da sociedade, é uma função jurisdicional do Estado, na busca da constatação se ocorreu o delito e da prova material de sua prática.

Na perícia criminal só existe a figura do Perito Oficial dois para cada exame, onde o trabalho pode servir para todas as partes interessadas (Polícia, Judiciário, Ministério Público, advogados, etc.).

A autópsia será feita pelo menos 06 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto, como estatuído pelo art. 162 do CPP e em seu parágrafo único, dispõe que "Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

"A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto." Na morte violenta, se o exame externo permitir precisar a causa da morte, quando não houver infração penal, é desnecessário o exame interno do cadáver - p. único. Lembro de caso, em comarca em que eu atuava, que um aluno que retornava da escola, curioso com a presença de urubus ao lado da estrada, vasculhou o local e descobriu o corpo de um homem num poço abandonado. Retirado o corpo, já iniciada a decomposição, peritos não oficiais, à observação externa, atestaram afogamento como causa da morte. Cuidava-se de cidadão desaparecido há vários dias, que era dado à bebida. Interpretou-se, inicialmente, que, embriagado, tivesse deixado o leito da estrada para satisfazer necessidades fisiológicas e houvesse caído no poço, afogando-se. Não haveria, pois, infração penal. Estranha a simplicidade da conclusão, até porque o local era ermo, não havendo razão para um ébrio deixar o seu leito para satisfazer necessidade fisiológicas. Acrescentando outros argumentos, foi requerido, de imediato, a exumação do cadáver, por perícia oficial, a qual logo foi encontrando fratura e esmagamento cranianos, compatíveis com um golpe com pedaço de madeira ou ferro, atestado ali residir a causa da morte, afastando, motivadamente, a hipótese de afogamento. As investigações tiveram curso, em razão de tal conclusão, chegando, em menos de 40 (quarenta) dias, a comprovação de homicídio em local diverso, sendo o corpo lá ocultado pelo assassino. Noutra comarca, foi encontrado inquérito policial, de mais de ano parado, acerca de suicídio, por disparo de arma de fogo, ocorrido em meio a matagal vizinho à residência do morto, estando este com perfuração na cabeça, em localização que não se coadunava com ação de quem houvesse atirado contra a sua própria cabeça com arma que

tinha à mão direita (um revólver calibre 38). Outras informações que os autos traziam, como da aquisição de dois revólveres pelo morto, um calibre 38 e outro calibre 32, e a ausência de informação acerca de perfuração de saída do projétil, fizeram suspeitar de que a conclusão dos peritos nomeados (leigos), ao simples exame das lesões externas, de que ocorrera suicídio, não seria confiável. Requerida a exumação do cadáver, visando localizar o projétil, e ele lá estava, e era calibre 32. Novas diligências levaram ao assassino: o irmão da vítima. Nos dois casos os peritos que atestaram erroneamente responderam a investigação policial, por suspeitas de terem cometido crime de falsa perícia. Apurou-se que apenas haviam sido relapsos. Noutra oportunidade, e na comarca do primeiro caso acima, deparando com homicídio, mediante dois disparos de espingarda calibre 12, sem testemunhas visuais, salvo uma filha da vítima, de 13 anos de idade, ouvida apenas na esfera policial, existindo farta prova testemunhal desabonatória da vítima. O “croquis” realizado por um PM, do local do crime, que demonstrava situação idêntica contada pela filha da vítima, e encontrava respaldo no resultado do laudo pericial, garantiram a condenação do homicida, inclusive com a qualificadora da traição.

Relata-se tais casos, verídicos, apenas para demonstrar a gravidade do que se atesta num laudo pericial. Nem sempre a aparência retrata a realidade. E, o laudo pericial é prova científica, que pode levar um inocente à condenação ou um culpado à absolvição, se não contiver a verdade real.

Por isso, a determinação contida no artigo 164 do CPP, e as recomendações do artigo 165, do mesmo diploma, devem ser observadas, cuidadosamente.

Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor, conforme descreve o art. 168.

§ 1º - No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º - Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do crime.

§ 3º - A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Em sede de lesões corporais, o primeiro exame realizado há de ser tão minucioso, para que não seja atestado situação de lesões corporais de natureza leve, quando elas são graves, como ocorre em inúmeros casos.

Com a vigência da Lei 9.099/95, algumas situações comprometedoras têm ocorrido, onde em cumprimento ao artigo 69, dessa lei, a autoridade policial, mal avaliando a extensão das lesões, encaminha o autor dos fatos e a vítima ao Juizado Especial e requisita os exames periciais. Em interpretação não muito feliz do p. 1º do artigo 77 daquela lei, tem sido expedida "informação médico-legal", que não descreve as lesões e nem as classifica (se leves, graves ou gravíssimas). Em várias oportunidades depara-se com a necessidade de requisitar a instauração de inquérito policial, por ser evidente que as lesões sofridas pela vítima eram graves, como, de fato, em exame pericial regular acabavam demonstradas. Conhece-se situações em que a desatenção do Promotor de Justiça que acompanhou os casos levou ao

arquivamento de inquéritos policiais e de termos circunstanciados que continham apenas a "informação médico-legal" referida acima, sob o argumento da decadência, pela inércia da vítima, quando esta estava, ainda no sexto mês, convalescente das lesões corporais entendidas "leves", pelo encaminhamento errado dos fatos, no início. Por isso, sempre que o perito médico receber vítima de lesões corporais, encaminhada com base na Lei 9.099/95, e constatar que as lesões sejam graves, ou possam a vir assim se configurar, em face da evolução do processo mórbido, deve fazer tal observação na "informação médico-legal" ou expedir, logo, o competente laudo pericial. A recente Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dando um passo à frente e libertando-se de procedimentos considerados ultrapassados, estabelece, em seu art. 77, § 1º, que o Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, não dependerá do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim de socorro médico ou prova equivalente, o que deve ser razoavelmente conferido e estudado, caso a caso.

Inobservância quase total tem sido a tônica nos casos de lesões corporais de natureza grave em decorrência da impossibilidade de a vítima exercer as suas ocupações habituais por mais de trinta (30) dias. O comum tem sido o erro. Quase que invariavelmente os peritos têm respondido o quarto quesito do laudo prognosticando que a vítima ficará impossibilitada para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias. Mas, "é indispensável à conclusão da qualificadora, formularem os peritos autêntico diagnóstico, não prognóstico ou opinião, explicando as razões por que, no caso específico, a lesão poderia levar àquele resultado" - JUTACRIM 20/41221. "O laudo médico-legal deve ser o mais completo possível, pois, na realidade, a opinião pericial é mero prognóstico a ser comprovado por exames posteriores, para não ser passível de desclassificação para outra figura delituosa, no caso concreto." É por ser lançado apenas um prognóstico, no sentido de que a vítima ficará impossibilitada para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, que se tem exigido o laudo complementar, com base no artigo 168, p. 2º, do CPP - "Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, p. 1º, n. I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime." E, veja-se que a norma legal é impositiva. Ela diz deverá ser feito, e não poderá.

Contudo, estranhamente, tem surgido situações em que o exame complementar tem sido recusado, retardado, ou, quando realizado, não responde ao quesito requisitado em diligência do Ministério Público, como há poucos dias voltou de ocorrer em investigação sob minha responsabilidade. Tal recusa enseja a configuração do crime de prevaricação, do artigo 319 do Código Penal, pelo perito responsável. Quem nega-se a fazer, retarda, ou faz contrariando a Lei, embora já determinado, judicialmente, que respondesse tal quesito, comete crime de prevaricação - RT 445/348.22

Só quando impossível a prova material direta - através do exame pericial - é que, em sede de lesões corporais, poderá ser feita a prova material indireta, através da prova testemunhal e de outros elementos, como atestados médicos - art. 167 e p. 3º, do art. 168 do CPP. Tendo, nesses casos, um valor relativo.

Como já dito, a prova pericial é prova científica. Contudo, sujeita a ser contrariada, quando, então, nova perícia poderá ser determinada. Por isso, em todos os exames de laboratório, "os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia." Tal omissão poderá redundar na responsabilização administrativa, civil e até criminal dos peritos correspondentes.

Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado. (art. 171 do CPP).

Aplicável, classicamente, nos casos de furto com rompimento de obstáculo, escalada e destreza, é imprescindível à configuração das qualificadoras, que se apresente a perícia. "Sem regular exame pericial, impossível se torna o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, sendo, aliás, pacífica a jurisprudência nesse sentido." – JUTACRIM 94/23623. "Arrombamento deixa vestígios e exige comprovação por laudo pericial – Sem a prova técnica, descabe acolher-se a pretensão de considerar-se a qualificadora do § 4º, I, do art. 155 do CP." – TACRIM-SP AC. 316.66124). E, "Ligação direta em automóvel é atuação que deixa vestígios, o que torna indispensável realização de exame pericial, pena de não se poder cogitar da qualificadora." – JUTACRIM 88/40425. "Auto de descrição do local, elaborado por autoridade policial, não supre a prova pericial" – JUTACRIM 64/21426, BMJ 13/13, RT 533/36727. "Se a polícia judiciária se omitiu, o réu não pode ser prejudicado substituindo-se exame pericial por testemunhos." – JUTACRIM 59/334.28

A escalada requer comprovação pericial, nos termos da lei processual; o auto de descrição do local, elaborado por autoridade policial, não supre a perícia." – JUTACRIM 63/210.29 "... Indispensável, porém, esclarecer a altura do obstáculo galgado pelo réu para que se possa averiguar se houve necessidade de emprego de meio instrumental de destreza ou esforço incomum." – RT 556/34530. "Sempre que a escalada, no crime de furto, deixar vestígios será indispensável a perícia técnica, nos precisos termos do art. 158, do CPP, sob pena de não se poder reconhecer a qualificadora." – BMJ 81/9, RJD 5/99, RT 435/35031.

É de observar-se, também, que "a fraude qualifica o furto é de natureza subjetiva, por pressupor que o agente engane a vítima. Dependerá, entretanto, de prova pericial, se o artifício utilizado à subtração da coisa deixar vestígios, como no caso do balconista que emitiu notas fiscais falsas para conseguir levar com ele, sem ser molestado, rádios do estoque do estabelecimento para o qual trabalhava." – TACRIM-SP AC 52.009-032. "Existe crime permanente de furto de energia elétrica e qualificado por fraude, quando o agente viola o aparelho medidor de fornecimento de energia, paralisando o respectivo disco marcador." – JUTACRIM 9/1733. E, tal só poderá ser demonstrado através da competente prova pericial. "Furto qualificado – Fraude – Agente surpreendido quando se utiliza de um artefato – “diodo” num telefone público que permite a liberação das ligações sem cartão. Coisa móvel para fins de furto equiparada á energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico..." – RT 697/31434. Hoje já há também o furto de som e imagem do sistema de TV a cabo, que se assemelha aos casos de furto de energia elétrica e de impulso telefônico, sendo, igualmente, qualificado pela fraude. Em todas essas situações é imprescindível a prova material direta, pelo laudo pericial.

"No caso de incêndio, determina o art. 173 do CPP; os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele deve ter resultado para a vida e para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à ilucidação do fato. Não basta um exame perfunctório da área atingida. É preciso ir-se às causas, às origens, para se apurar se houve falha humana ou caso fortuito, abrindo-se caminho para se verificar se se trata de incêndio criminoso e daí se precisar a autoria, notadamente quando, como no caso em tela, as suspeitas atingirem a várias pessoas, que precisam ter as suas responsabilidades apuradas." – JUTACRIM 81/30235. "O incêndio integra o elenco dos

crimes de natureza clandestina. Sua comprovação, tem de ser feita por indícios." – RT 513/36036.

No art.174 do CPP, encontra-se a disposição: - “No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:”

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Os exames de escritos, como observa Espínola Filho,³⁷ "são dos mais delicados, destinando-se as perícias caligráficas a autenticar documento, submetido ao técnico como sendo do punho da pessoa que se precisa provar seja o autor, ou, então, a proclamar a sua falsidade, com o esclarecimento do responsável pela falsificação ou contrafação." "Nas ações penais por uso de cheques falsos para enganar comerciantes, é irrelevante que a perícia grafotécnica não tenha conseguido apurar que é o autor dos manuscritos e das demais assinaturas dos títulos, porque não se trata de crime de falso, mas, sim, de estelionato." – JUTACRIM 89/44438. "Sentença – Nulidade – Prolação em delito de falsificação de papéis públicos, sem ser realizado o indispensável exame pericial dos mesmos – Prova perfeitamente possível por se encontrarem, nos autos ditos papéis – ‘Nula é a sentença quando, no crime de falso, não se procede o exame pericial, prova indispensável para a sua demonstração, nos termos do art. 564, III, "b", do CPP." – RT 225/9039. "Desde que o documento falsificado esteja nos autos e a falsificação é apurada através dos demais elementos de convicção, é dispensável a realização do exame pericial." JC 53/426. Prevalece, no entanto, o primeiro entendimento. Mas, "o exame pericial para apurar falsidade se torna prescindível se ela é ideológica e não material e foi confessada pelo acusado." – RT 371/11740.

A falta do exame pericial do instrumento do crime não anula a ação penal. Entretanto, a falta do exame de corpo de delito constitui motivo de nulidade – artigo 564, III, "b", CPP. Pode, a falta de exame, favorecer o réu, levando-o à absolvição, por não ficar comprovada a natureza ou a eficiência dos instrumentos empregados na infração.

Quando houver inobservância de formalidade, omissão, obscuridade ou contradição, a autoridade policial ou judiciária poderá determinar que seja suprida a formalidade ou completado ou esclarecido o laudo, ou, ainda, mandar proceder a novo laudo, por outros peritos.

Aqui, convém observar, pode ser apurada a responsabilidade dos peritos, em face das irregularidades encontradas no laudo, visando esclarecer se agiram com dolo, pois se assim o

fizeram, produziram ofensa às disposições do artigo 342 do Código Penal. "O perito que, em seu laudo, distorce a verdade, com o objetivo preciso de favorecer alguém a influir sobre a decisão judicial, enganando a autoridade julgadora, ainda que não atinja o fim desejado, pratica o crime de falsa perícia, pois para a consumação do delito 'basta que seja falseado o medium cruendae veritatis, surgindo daí o perigo da injustiça da decisão" – NELSON HUNGRIA41, Comentários, IX/478. "Falsa perícia – Caracterização – Dolo evidente – Perito que deliberadamente omitindo verdades, e afirmando inverdades, elabora laudo favorecendo e inocentando os verdadeiros culpados – Recurso provido para condenar o réu à pena de dois anos de reclusão, facultando obtenção de prisão albergue, em primeira instância – RJTJSP 46/342-34442.

De outra sorte, como já dito ao comentar o artigo 168 do CPP, o desatendimento à ordem judicial, ou mesmo da autoridade policial, pelos peritos, no sentido de que corrijam, emendem, etc., o laudo, dá ensejo à configuração do artigo 319 do Código Penal – prevaricação.

- De acordo com o art. 182 do CPP, o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. Se o juiz ficasse adstrito ao laudo não poderia formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, como dispõe o art. 157. Na realidade o laudo é um dos elementos de prova e deve ser devidamente analisado, não só em conjunto com os demais elementos, como também em si mesmo. O juiz é o "peritus peritorum". É evidente que, em regra, em se tratando de questões científicas, o juiz se vale do laudo profissional para auxílio no deslinde da ação. Pode, também, o juiz ordenar novo exame, por outros peritos, de acordo com o art. 181, parágrafo único, ou determinar outras diligências em conformidade com os arts. 156 e 502 do CPP.

É o que se depreende da Jurisprudência aqui colacionada que consagra o dis-posto no artigo 181 e seu parágrafo:

"Processual Penal. Habeas Corpus. Condenação contrária ao corpo de delito. Exame de Prova. Inviabilidade. Definição Jurídica da peça acusatória. Condenação em outra figura típica. Inteligência do art.383 do CPP.Oportunidade de defesa. Nulidade não verificada. "A discussão em torno do corpo de delito e da sua análise tanto pelo Juízo Singular quanto pelo Tribunal descabe em via estreita mandamental. Como já é de longa data sabido, o procedimento de habeas corpus impõe a pré-constituição do direito reclamado e, conseqüentemente, a inviabilidade do exame aprofundado da prova. A teor do que dispõe o art. 383, do CPP, o juiz não se obriga a confirmar a pretensão do órgão acusador em relação à definição jurídica indicada na denúncia, quando as provas conduzem a outra figura típica, cabendo-lhe apenas oportunizar ao réu o direito à ampla defesa, conforme verificado no caso presente". (STJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, HC 25.234).43

EMENTA: I. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de prover a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese de autos de apreensão de partidas de entorpecentes e de laudos periciais que como tal os identificaram, tomados de empréstimo de

diversos inquéritos policiais para documentar a existência e o volume da cocaína antes apreendida e depositada na Delegacia, pressuposto de fato de sua subtração imputada aos pacientes: são provas que - além de não submetidas por lei à produção contraditória (CPrPen, art. 6º, II, III e VII e art. 159) - nas circunstâncias do caso, jamais poderiam ter sido produzidas com a participação dos acusados, pois atinentes a fatos anteriores ao delito. II. Exame de corpo de delito: objeto. O exame de corpo de delito tem por objeto, segundo o art. 158 C.Pr.Penal, os vestígios deixados pela infração tal como concretamente praticado: imputando-se aos acusados a subtração e comercialização de entorpecente depositado em repartição policial, o objeto do exame de corpo de delito obviamente não poderia ser a droga desaparecida, mas sim os vestígios de sua subtração, entre os quais as impressões digitais deixadas nos pacotes de materiais diversos colocados no depósito onde se achava a cocaína para dissimular a retirada dela.(STF, HC 78.749/MS, Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma).44

"HABEAS CORPUS". CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 14 DA LEI N. 6.368/76). VENDA DE ÉTER SULFÚRICO QUE SE DESTINOU A FABRICAÇÃO DE COCAINA. DECISÃO CONDENATÓRIA APODADA DE NULA, POR AUSÊNCIA DE AUTO DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DO PRODUTO. OPERAÇÃO QUE, ADEMAIS, FOI REALIZADA ANTES DA PORTARIA N. 28/86, DO DIMED, EM RAZÃO DA QUAL O ÉTER PASSOU A FIGURAR COMO SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA. Alegações improcedentes, já que se trata de crime de associação, cuja configuração independe da prática dos crimes dos arts. 12 e 13 do mencionado diploma legal, bastando a ocorrência da "societas sceleris". Não há espaço portanto, para falar-se em prova da materialidade nem, tampouco, em previa definição de substância entorpecente, tanto mais que, no caso, serviu de prova, do crime em referência, a venda, não de entorpecente, mas de matéria-prima destinada a sua fabricação."

EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: FRAUDAR A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, INSERINDO ELEMENTOS INEXATOS, OU OMITINDO OPERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, EM DOCUMENTO OU LIVRO EXIGIDO PELA LEI FISCAL. NULIDADES ALEGADAS: INVERSÃO PROCESSUAL MEDIANTE ABERTURA DE NOVA VISTA À ACUSAÇÃO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA; NÃO REALIZAÇÃO DO OBRIGATÓRIO EXAME DE CORPO DE DELITO; FALTA DE EXAME INTEGRAL, NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO, DAS TESES DA DEFESA, FICANDO À MARGEM DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DUAS DAS TRÊS CONDUTAS IMPUTADAS, QUE ESTARIAM AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A inversão processual, falando antes a defesa e depois a acusação nas alegações finais (CPP, art. 500, I e III), implica em nulidade tanto quanto no caso da sustentação oral (RECrIm nº 91.661- MG, in RTJ 92/44845), por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, quando a defesa argúi questão preliminar nas alegações finais, é legítima a abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, pois em tal caso é de rigor que a outra parte se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório, cujo exercício não é monopólio da defesa. 2. A quem acusa cabe o ônus da prova (CPP, art. 156), devendo o Ministério Público requerer o exame de corpo de delito quando se tratar de infração que deixa vestígios, o qual não pode ser suprido, sequer, pela confissão (CPP, art. 158), sob pena de nulidade (CPP, art. 564, III, b). Esta norma tem por escopo trazer aos autos prova incontroversa da existência

material do delito, providência que, entretanto, é supérflua quando, como no caso, o próprio “corpus delicti veio aos autos. Precedentes Alegação de omissão na decisão condenatória de não ter examinado integralmente as teses da defesa, com fundamento em que duas das três condutas imputadas ao paciente poderiam ter amparo na legislação tributária. Prima facie a alegação naufraga em paralogismo, pois se há três condutas autônomas que tipificam um mesmo delito, da exclusão de duas delas remanesce uma, que é suficiente para embasar a condenação à pena mínima aplicada ao paciente. As teses defendidas pelos impetrantes para justificar as condutas típicas deveriam ter sido submetidas ao contencioso administrativo ou judicial, e não exercidas mediante alguma coisa parecida com o exercício arbitrário das próprias razões porque, quando em detrimento do fisco, configuram crime contra a ordem tributária, por expressa manifestação de vontade do legislador. De resto, quando a decisão acolhe fundamentadamente uma tese, afasta implicitamente as que com ela são incompatíveis, não sendo necessário o exame exaustivo de cada uma das que não foram acolhidas. 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. (STF, HC 76.420/SP, Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma). 46

EMENTA: HABEAS-CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA EM DOCUMENTO INIDÔNICO. ARTIGOS 25, 83, 89 E 99 DA LEI Nº 8.666/93 E 29 E 304 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO, INEXISTÊNCIA DE RESULTADO LESIVO E DE FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUANDO SE PROSSEGUE NO JULGAMENTO, APÓS PEDIDO DE VISTA. 1. Denúncia que satisfaz as exigências do artigo 41 do CPP. Eventual erro na classificação do crime pode ser corrigido até a prolação da sentença (CPP, artigo 383). O réu deve se defender dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal mencionado na denúncia. 2. Ausência de qualquer das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia in limine (CPP, artigo 43). 3. A juntada do exame de corpo de delito, quando necessária, pode ser feita até a prolação da sentença, visto que o artigo 525 do CPP só se aplica ao rito procedimental relativo aos crimes contra a propriedade imaterial. Precedentes. 4. A existência, ou não, de dolo ou culpa, e a exigência de resultado lesivo para a tipificação da conduta são matérias próprias da instrução criminal. 5. Tanto no STF como no STJ não é necessária a publicação de pauta quando se prossegue no julgamento de processo após pedido de vista. 6. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. (STF, HC 80.306, MIN. MAURÍCIO CORREA, 2ª Turma).47

EMENTA:I. Garantia do contraditório: não a viola a sentença que, dada a revelia do acusado, funda a condenação na versão da vítima, respaldada pela única testemunha do fato e a prova de materialidade das lesões corporais. II. Pena: inviabilidade da substituição da prisão por penas restritivas de direito, se reincidente o condenado. III. Crime continuado: inexistência entre lesões corporais e ameaça subsequente, visando a assegurar a impunidade das primeiras. IV. Defensor Público: necessária a intimação pessoal do acórdão condenatório, não suprida a sua falta pela impetração de habeas-corpus após indevidamente certificado o trânsito em julgado.(STF, MIN. Sepúlveda Pertence, HC 80.419, 1ª).48

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADE NO LAUDO PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. A falta de informação ao preso sobre seus direitos constitucionais gera nulidade dos atos praticados, se demonstrado prejuízo. Precedentes. Relatório médico preliminar não se

confunde com laudo pericial decorrente de auto de exame de corpo de delito (CPP, art. 159/160). É no laudo que os dois peritos devem responder aos quesitos e firmá-lo. As nulidades ocorridas até o interrogatório judicial devem ser argüidas na defesa prévia. A não interposição do pedido de declaração da sentença caracteriza a preclusão da matéria omitida. Precedentes. Recurso desprovido.(STF, RHC 79973, MIN. NELSON JOBIM, 2ª Turma).49

Preceitua o art. 184 do CPP que “salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

Já firmou entendimento, o STF, no sentido de que, "se as partes não podem intervir na nomeação dos peritos, com maior razão não podem intervir na perícia" – RHC 54.614, DJU 18.02.77, P. 88750. Também firmou entendimento, no sentido de que "o defensor não tem o direito de presenciar a elaboração do laudo pericial, uma vez que o certo é não estar presente a tal ato. O princípio do contraditório, no que respeita à perícia, não passa de faculdade, conferida ao réu, de discuti-la nos autos e não de intervir nela – RTJ 59/26651, RT 429/40252.

Sobretudo na produção das provas exemplificativas de que fala Malatesta⁵³, urge redimensionar os contextos através dos quais originam as provas quanto à suas formas. As produzidas nos âmbitos testemunhal e documental há muito se fragilizaram diante das diligências ministeriais reparadoras dos inquéritos mal-elaborados e dos olhos dos judicantes mais atentos.

Mas há a prova material, laborada nos órgãos de perícias criminalísticas e médico-legais do Estado. Surgida das ciências naturalísticas, esta modalidade de prova é formada e produzida distante do campo da emoção, do calor adverso dos ânimos psicossociais, das ligações perigosas e do tráfico nem sempre de interesse à administração da Justiça. Sua forma surge da manifestação científica isenta; dos elementos de tecnologia disponíveis; da formação técnica e remuneração adequadas de pessoal; da pesquisa universal permanente - enfim.

Isso justifica a freqüente recorrência da polícia brasileira à metodologias de ação superadas. Pode parecer mais fácil, mas não é. Pelo contrário, obsta o desafio constitucional que preconiza a construção de uma nova concepção de polícia. Fere o princípio da prova lícita. Reduz a pó o conceito de cidadania.

CORPO DE DELITO INDIRETO:

A lei alude, também, ao exame indireto (art. 158), não dizendo em que ele consiste nem como deve ser feito. Daí, a regra do art. 167, CPP, comumente indicada como representativa do exame indireto e que, em boa técnica legislativa, não deveria constar como um dispositivo insulado no capítulo das perícias, mas sim integrar um parágrafo do aludido art. 158, CPP, pois que, com ele, guarda compasso. Atenderia, assim, de melhor forma, ao que o legislador pretendeu.

Assim iniciando-se a pesquisa sobre o tema, tem-se que: O artigo 158 do Código de Processo Penal determina que as infrações penais que possuam vestígios de seu cometimento sejam examinadas, ou seja, o exame do corpo de delito, é indispensável. É de tal ordem a importância desta diligência, que o Supremo Tribunal Federal, bem como outras Cortes

Estaduais, em algumas súmulas julgam que a falta de tal formalidade induz a nulidade absoluta do feito (RSTJ 32/27754 – RT. TJSP 561/32955 – RT. TJPR 534/416)56.

Comenta o festejado Prof. Tourinho Filho⁵⁷: “Tão importante é esse exame que o legislador, no art. 564 III, b, do CPP, erigiu sua ausência à categoria de nulidade insanável”. (ob. Cit.- Manual de Processo Penal – pg.381 -2ª Edição – Saraiva) Assim tem-se claro que nem mesmo a confissão do acusado suprirá a formalidade em questão. Porém se os vestígios materiais do delito foram de algum modo ou de alguma forma modificados ou perdidos, o mesmo art. 158 preconiza o exame indireto, como consoante ao ensinamento do eminente Júlio Fabrini Mirabete⁵⁸: “Assim, dispensa-se à perícia, fazendo-se então a prova do crime por outros meios, em regra por testemunhas (art.165 CPP). Forma-se então o corpo de delito indireto, que também não pode ser suprido apenas pela confissão do réu”. (ob. Cit. Código de Processo Penal Interpretado – pág. 246 – 5ª edição Atlas).

Em sua obra “Da Prova Penal, 1ª edição da Copola Editora, p. 59 a 60”, Paulo Heber de Moraes e João Batista Lopes⁵⁹, comentam: “Nem sempre porém, as perícias podem ser feitas a tempo de serem constatados e examinados cuidadosamente os ditos vestígios. Poderá ocorrer, como a pouco se disse, que já tenham desaparecido, ou que seu exame, por outras razões quaisquer, esteja prejudicado. Naturalmente que a existência do crime não poderia ficar irremediavelmente comprometida por tais fatos, gerando injustiça e impunidades das quais o direito se vexaria, e a opinião pública o execraria. Se há possibilidade de se suprir razoavelmente a falta do exame de corpo de delito, e se por meio perfeitamente crível, se pode chegar também à conclusão da existência da infração, ela deve ser tida como tal, a fim de que possa se apurar a responsabilidade de seu autor.

A hipótese ventilada é a do chamado corpo de delito indireto que deve ser criteriosamente admitido em tal conjuntura. É ele, como o próprio adjetivo sugere, a prova indireta que se forma da existência da infração, cujos vestígios desapareceram ou ficaram prejudicados antes que se fizesse o exame por peritos. O corpo de delito indireto será composto através da prova testemunhal, embora não exclusivamente por meio dela”.

Portanto resta claro duas distinções: a primeira que, por terem de algum modo desaparecido ou modificado os ditos vestígios, procede-se ao exame de corpo de delito de forma indireta, e a segunda, que este exame é lavrado através da prova testemunhal, e não por peritos. Não é outro o ensinamento de Jorge Henrique Shaefer Martins⁶⁰, que preleciona: “ O auto de exame de corpo de delito direto, consiste naquele realizado sobre os vestígios deixados pela infração, enquanto o indireto se efetiva por intermédio da oitiva de testemunhas, em decorrência do desaparecimento dos vestígios, consoante preconiza o art. 167 do CPP”. (ob. Cit. Prova Criminal – pág. 38 – 1ª edição – Juruá Editora) (18) O Douto Ministro Ilmar Galvão⁶¹, do STF, em decisão manifestada no HC 70.487 do RJ., publicada no Diário da Justiça da União, p. 21.890, proferiu a seguinte ementa: “ A ausência de necropsia – epicentro da alegação de nulidade – é justificada pelas circunstância do caso concreto, relacionadas ao próprio decurso de tempo verificado entre o óbito e o momento em que instaurada a persecutio criminis, revelando a impossibilidade de que a perícia pudesse, pelo estado degenerado do cadáver, identificar o dado técnico essencial à elucidação da responsabilidade penal do acusado.

Diante desse quadro, não se pode censurar a utilização da perícia indireta, em conformidade com o art. 167 do CPP, de que se extraíram as convicções para a condenação do paciente. Não configurada a nulidade, indefere-se o habeas corpus”. No mesmo diapasão as decisões do STJ, RE 46.186 do DF - DJU 04-12-95, p. 42.12062; e do STF: RT-554/46463 e STF: RT - 688/39164. Por tudo quanto exposto sou de parecer que os denominados locais indiretos, são

diligências adequadas a suprir a ausência justificada do exame de corpo de delito direto e não estão ao encargo dos peritos criminais.

A "Exposição de Motivos" da Lei de Processo, ao examinar "as provas" (item VII), deixa claro que o Código "abandonou radicalmente o sistema da certeza legal", salientando, com todas as letras, a inexistência de hierarquia de provas, pois todas as provas são relativas e, dessa maneira, nenhuma delas terá, ex vi legis, "valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra."

No sistema das provas legais, também conhecido, na doutrina, como das regras legais, da certeza moral do legislador ou da certeza legal, a própria lei determinava que certo fato se provasse da maneira por ela estabelecida ao mesmo tempo em que valorava as provas, vinculando o Juiz a seguir os rígidos critérios por ela alvitados.

Ao tempo da pluralidade processual, quando cada unidade federada dispunha de lei processual própria, havia uma enormidade de normas, nos diversos códigos, estabelecendo de antemão o valor de cada prova, com isso criando uma absurda vinculação do Juiz àqueles preceitos, ao mesmo tempo em que tolhia o julgador de formar livremente o seu convencimento, desde que, à evidência, o fizesse motivadamente.

A mesma "Exposição de Motivos", em seu item VII, dá-nos dois exemplos bem nítidos das normas que, antes, vinculavam o magistrado. Um deles, rejeitado pelo sistema atual, consagrava o velho brocardo testis unus testis nullus, verdadeira prevenção legal contra a voix d'un, retirando o valor probatório da palavra de uma testemunha idônea por mera questão numérica. Outro preceito estabelecia para o interrogatório "uma série de perguntas predeterminadas, sacramentais, a que o acusado dá as respostas de antemão estudadas, para não comprometer-se."

O Código de 42, sem dúvida, substituiu o sistema da avaliação pela lei pelo da valoração pelo Juiz, deixando de impor ao julgador um padrão de julgamento que o vinculava a determinadas regras. Porém, teve o cuidado de afastar os inconvenientes do sistema da íntima convicção, que, ao revés, consagra o despotismo judicial e que, lamentavelmente, ainda subsiste entre nós, por imposição constitucional, no Júri (art. 5º, XXXVIII CF/88), impedindo qualquer tentativa por parte do legislador ordinário no sentido de banir do nosso sistema legal a nefasta instituição do Júri. Se o sistema das regras legais limitava o Juiz, impedindo-o de alcançar a verdade real e a realização de justiça, o outro, da íntima convicção, consagra o arbítrio do julgador, traduzido pela decisão monossilábica e desprovida de fundamentação, tal como ocorre no julgamento do mérito do crime doloso contra a vida, a mais grave das infrações penais.

Vale ponderar, no entanto, que o disposto no art. 167 constitui verdadeira excrescência, pois o exame de corpo de delito, como perícia que é, integra a chamada prova técnica, ao passo que a testemunha a que se refere o referido dispositivo pertence ao ramo das provas orais.

Tornaghi⁶⁴, com sensibilidade jurídica, teve a oportunidade de assinalar:

"o exame indireto não é o puro e simples depoimento das testemunhas."

Esse será sempre e apenas depoimento! Se não se lhe juntar a elaboração pericial, não será perícia."

E arremata, de forma taxativa, que "a prova testemunhal de que falam os arts. 564, III, "b", 167 e 168 § 3º, a rigor é maneira de o exame de corpo de delito, permitida expressamente pelo Código, mas não é exame indireto, embora possa ensejar ao perito o exame indireto."

Portanto, em boa técnica, o chamado exame indireto só poderia valer como tal se, após a fala das testemunhas (prova oral), os peritos, examinando os depoimentos, pudessem, em laudo pericial (prova técnica) chegar a uma conclusão a respeito da evidência ou não da materialidade do crime.

Assim, vg, se a testemunha descrever a ferida que o ofendido sofreu em razão da agressão sofrida, os peritos, com base no depoimento da testemunha, poderão chegar a uma conclusão a respeito da evidência material do crime de lesões corporais.

Sem embargo de tal colocação da matéria, o Pretório Excelso, em mais de uma manifestação, atendo-se à letra da lei (art. 167, CPP), tem manifestado entendimento que nos crimes materiais, de conduta e resultado, desde que desaparecidos os vestígios, basta a prova testemunhal para suprir o auto de exame de corpo de delito direto.

Refere-se, sempre, à prova testemunhal supletiva, sem alusão expressa à necessidade de perícia roborando o que a testemunha afirmou. (cf. RECrIm. 85.089, DJU, 19/11/76, p. 1003365 e RHC 52.809, DJU, 17/10/74, p. 7670.66)

A matéria do enfrentamento do problema acerca do exame de corpo de delito, no que tange à sua subsunção à nova lei Constitucional, veio à baila no julgamento do Hábeas Corpus nº 1.394-2-RN pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Sr. Ministro Luis Vicente Cernicchiaro⁶⁷. O julgado em questão, de rara importância, não tem merecido o devido destaque, já que inova substancialmente em matéria da maior relevância para o processo penal, podendo, no futuro, uma vez consolidada tal jurisprudência, mudar, por completo, os rumos até aqui predominantes em matéria de exame de corpo de delito.

Com efeito, ficou assinalado no aludido acórdão que a Constituição da República resguarda serem admitidas as provas que não forem proibidas por lei, ficando, assim, afetada a cláusula final do art. 158, CPP, de que a confissão não seria prova idônea para suprir a falta de exame de corpo de delito. Tudo que for lícito, ipso facto, servirá para projetar a verdade real.

O julgamento sob comento, envolve tema de grande repercussão e inova quando enfrenta a questão à luz da Constituição Federal de 1988. Sustenta o voto do eminente Relator, acolhido à unanimidade, que o Código de Processo Penal, vigente desde 1942, foi promulgado à época da Carta Política de 1937, impondo-se, por tal razão, reelaborar a interpretação de seus dispositivos consoante a nova ordem constitucional.

Sustenta o voto do eminente Relator, acolhido à unanimidade, que o Código de Processo Penal, vigente desde 1942, foi promulgado à época da Carta Política de 1937, impondo-se, por tal razão, reelaborar a interpretação de seus dispositivos consoante a nova ordem constitucional.

Mittermayer⁶⁸, em doutrina mais que centenária, o precursor no estudo das provas no processo penal ensinava que "o corpo de delito pode muito bem ser provado pela confissão do indiciado."

Vale registrar que o Código de Processo Civil, de técnica mais refinada, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos..." (art. 332).

Em outro momento, a lei processual exige no exame de corpo de delito verdadeira condição especial de procedibilidade para o exercício da ação penal, nos casos dos crimes contra a propriedade imaterial (art. 525 do CPP), ao assinalar que, se o crime deixar vestígio, a queixa ou a denúncia não poderá ser recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.

A injúria verbal, em regra, não deixa vestígios. Convém ponderar que, com o avanço da ciência e da tecnologia, torna-se possível gravar a voz do agente, caso em que se terá evidenciado materialmente o crime em questão. É o caso, por exemplo, da injúria perpetrada pelos veículos de comunicação (rádio, televisão, etc.) ou em uma solenidade pública, ou, ainda, em um comício eleitoral. Pode ocorrer, também, que o crime contra a honra seja praticado por meio da imprensa escrita (jornal, revista etc.), deixando, em consequência, vestígio.

Segundo dispõe o art. 167, do CPP, quando os vestígios desaparecerem é que o exame indireto tem lugar. Cabe, aqui, uma colocação que me parece oportuna: os vestígios a que se refere a lei processual são aqueles que nunca existiram, isto é, que jamais foram demonstrados nos autos do processo, bem como, aqueles que, embora pudessem ser apurados na época oportuna, como o famoso caso de Dana de Tefé, cujo corpo jamais foi encontrado.

Criminal. Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Estelionato. Ocultação de Cadáver. Documento Falso. Quadrilha. Prejuízo à defesa pela impossibilidade de nomeação de defensor para acompanhar oitiva de testemunhas de acusação. Crime de Documento Falso que deveria ser absorvido pelo de estelionato. Inépcia da denúncia. Ofensa ao contraditório. Supressão de Instância. Não conhecimento. Nulidades. Citação por edital. Paciente preso e citado pessoalmente. Dispensa de testemunhas pelo Ministério Público. Faculdade da parte. Possibilidade de arrolamento na contrariedade ao libelo. Falta de corpo de delito na vítima. Troca de dados pessoais. Inexistência de laudo comprobatório de documento falso e da prática de crime contra o patrimônio. Irrelevância. Outras provas que evidenciam a prática delituosa. Deficiência na fundamentação da sentença de pronúncia. Mero Juízo de suspeita. Legalidade do decisum. "Não se conhece das alegações de prejuízo à defesa pela impossibilidade de o paciente constituir defensor para acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação, de que o crime de documento falso deveria ser absorvido pelo de estelionato, de inépcia da denúncia e de ofensa ao contraditório, se os temas não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância não resta configurada a nulidade de citação por edital se, após o referido ato, o paciente foi preso e pessoalmente citado na referido ato, o paciente foi preso e pessoalmente citado na cadeia onde se encontrava, tendo sido interrogado e apresentado defesa prévia por intermédio de seu defensor. A desistência da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas pelo Ministério Público não depende da concordância do réu, pois constitui faculdade da parte. Ausência de constrangimento ilegal na dispensa de testemunhas do Parquet, pois a defesa poderá arrolá-las quando do oferecimento da contrariedade ao libelo. Alegação de ausência de exame de corpo de delito. Possibilidade da defesa poderá arrolá-las quando do oferecimento da contrariedade ao libelo. Alegação de ausência de exame de corpo de delito da vítima que não merece ser acolhida, se evidenciado que o referido laudo foi realizado, pensando-se tratar do cadáver do próprio paciente, ocorrendo, apenas, a troca de dados pessoais. Corpo da vítima que teria sido ocultado, em tese, pelo paciente, impossibilitando posterior exumação e reconhecimento. A falta de laudo

comprovando a existência de documento falso não enseja nulidade, se os autos noticiam a expedição de certidão por Cartório de Registro Civil atestando a inexistência de dados de nascimento referente ao nome utilizado pelo paciente no registro de acidente e suposta morte. Tal informação já caracteriza indícios da ocorrência de delito de documento falso.

“Ainda que se cuidasse de infração penal intransiente, admite a lei processual penal o exame de corpo de delito indireto em havendo desaparecido os vestígios, e o suprimento da prova pericial pela prova testemunhal (CPP, arts. 158 e 167). (STJ, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, HC 18.818/SP).69

Inclinam-se as decisões no sentido de que o Laudo de Constatação, feito à hora do flagrante, não é válido para a condenação, isto porque, esse exame primeiro é realizado de forma a apenas constatar que o material examinado é entorpecente ou não. O Laudo de exame toxicológico sempre foi considerado um dos requisitos para a perfeita configuração da forma procedimental, para a final, haver condenação. Considera-se substancial prova dos autos, para que se comprove, sem dúvidas, a materialidade do delito.

Nessa oportunidade, exige, para efeito de lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, o laudo de constatação da natureza da substância entorpecente apreendida (art. 22, § 1º da Lei 6368/76). Trata-se, é certo, de laudo provisório versando a respeito da materialidade do crime mas que funciona como verdadeira condição especial para o exercício da ação penal por parte do Ministério Público. É a constatação, advinda da própria lei, da regra *actio non datur nisi constet de corpore delicti*.

Já se falou em outra oportunidade, no Artigo sobre o delito de “associação para fins de tráfico” da Lei n. 6.368/76, afirmando-se ser um delito autônomo, difícil de enquadramento dos acusados, justamente por não se encontrar nesses casos a substância entorpecente para caracterizar o delito. Em caso de uma acusação por porte de substância entorpecente em que o tóxico não tenha sido apreendido para o fim de ser submetido ao competente exame direto. Será muito difícil sustentar-se uma denúncia com base, apenas, na prova testemunhal, à falta do laudo de constatação exigido pela lei de tóxicos (art. 22, § 1º). Ela estaria fadada ao insucesso. E, a fortiori, eventual condenação que resultasse de tal ação penal seria, sem dúvida, temerária, ensejando reforma por parte do Tribunal “ad quem” quando do julgamento do apelo.

Baseando-se na mesma Lei n. 6.368/76, há uma hipótese em que o exame de corpo de delito, direto ou indireto, torna-se despiciendo. Ela vem prevista no art. 14 da Lei 6.368/76 que cogita da associação criminosa, de forma reiterada ou não, de duas ou mais pessoas para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 12 e 13 da lei em questão. Trata-se, como sabido, de crime de perigo, que independe de resultado. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão, entendeu dispensável o exame de corpo de delito por tratar-se de infração penal que não deixa vestígios. (STJ, RT 698/402.70)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores vêm reiteradamente decidindo no sentido de que é suficiente o laudo prévio de constatação, quando aliado às demais provas dos autos:

“Penal. Processual. Laudo Toxicológico. Juntada. Momento. Nulidade. Absolvição. Recurso Especial. “A juntada do Laudo Toxicológico pode ser feita a qualquer momento, desde que anterior à sentença condenatória, sob pena de nulidade. Havendo, nos autos, exame preliminar, deve prosseguir a Ação Penal, porque constatada, no mínimo, a materialidade do

crime. Recurso Especial conhecido mas não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Min. EDSON VIDIGAL, RESP 218087)71.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS-CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DO EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. “As medidas sócio-educativas impostas ao menor infrator devem ser concebidas em consonância com os elevados objetivos da sua reeducação, sendo relevantes para a obtenção desse resultado o respeito à sua dignidade como pessoa humana e a adoção de posturas demonstrativas de justiça. - Nessa linha de visão, impõe-se que no procedimento impositivo de sanções seja observada a garantia da ampla defesa, sendo indispensável, nas medidas impostas ao menor acusado de prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, que a materialidade esteja comprovada pelo laudo toxicológico definitivo, ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, que a materialidade esteja comprovada pelo laudo toxicológico definitivo, nos termos exigidos pela Lei 6.368/76. Recurso ordinário provido. Habeas Corpus concedido. STJ, Min. Vicente Leal, HC 17.839.72

CRIMINAL. HC. ENTORPECENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO DE CONSTATAÇÃO. “É imprópria a alegação de nulidade em razão da falta do exame toxicológico definitivo, se evidenciado, nos autos, a comprovação da materialidade do delito por meio de laudo provisório de constatação de substância entorpecente. A desconstituição do julgado só é admitida em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado in casu. Ordem Denegada. (STJ, Min. Gilson Dipp, HC 19.518, 5ª Turma)73.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI Nº 6.368, DE 21.10.1976). LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO. "HABEAS CORPUS": PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, POR FALTA DO LAUDO DEFINITIVO DE PERÍCIA TOXICOLÓGICA. ALEGAÇÃO REPELIDA. 1. Não está reproduzida nestes autos a sentença condenatória. 2. Até a sua prolação, porém, não houve qualquer alegação da defesa do réu, contrária ao laudo do exame de constatação, elaborado por perito nomeado pela autoridade policial, nos termos do artigo 159, § 1º e 2º do C.P.P., combinado com o § 1º do art. 22 da Lei nº 6.368/76. 3. Só na apelação é que argüiu a nulidade do processo, por falta de laudo de perícia toxicológica propriamente dita. E o acórdão estadual, que lhe negou provimento, a esse respeito observou: "Se a defesa não questionou oportunamente a falta do exame definitivo, presume-se que aceitou como autêntico e suficiente para a comprovação da materialidade do delito o Laudo de Constatação acostado ao feito". 4. E não ficou nisso, ao que se colhe dos tópicos reproduzidos: "As provas dos autos são robustas no sentido de que o agente estava transportando substância entorpecente", escondida em veículo por ele dirigido. 5. Por isso mesmo, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, denegou a ordem. 6. Enfim, não há constrangimento ilegal decorrente do acórdão do S.T.J., denegatório do "writ" lá impetrado. 7. "H.C." indeferido, por maioria de votos. (HC 82.035, Min. Sydney Sanches, 1ª Turma).74

PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTO DE APREENSÃO E CONSTATAÇÃO. PROVA MATERIAL. SUFICIÊNCIA. “O auto de apreensão e constatação realizado na fase policial consubstancia prova material suficiente para, conjugada com outros elementos probatórios, autorizar a condenação por tráfico de entorpecentes, não constituindo nulidade a juntada do laudo definitivo após a prolação da sentença.” (STJ, Min. Vicente Leal, HC 8586, 6ª Turma).75

Aliás, se o princípio é o da informalidade, por que deveria o Juiz deixar de lado a prova da materialidade somente porque em relação a ela não veio ao processo laudo técnico? Suponha-se que, em um acidente de trânsito, o ofendido, por qualquer motivo, não tenha comparecido ao competente exame de corpo de delito em estabelecimento oficial, mas que exista nos autos, prova inequívoca das lesões por ele sofridas no desastre através de boletim de socorro médico do hospital onde foi socorrido. Por que exigir-se, na fase da sentença, o laudo oficial para a prova da materialidade, pena de nulidade

Não se vislumbre nessas observações, o intuito de minimizar a relevância do exame de corpo de delito. Trata-se, ao revés, de sempre realizar perícia da maior relevância no objetivo de demonstrar o elemento material da infração penal e que, sempre que possível, deve ser realizada. Porém, o que se pretendeu dizer é que sua indispensabilidade é uma idéia falsa destituída de sentido técnico no processo penal moderno.

BIBLIOGRAFIA:

CERNICCHIARO, Luis Vicente, Livro de Estudos Jurídicos, Rio, Instituto de Estudos Jurídicos, 5/207-217

ESPÍNOLA, Filho Eduardo, in Código de Processo Penal Brasileiro, vol. 5, p. 492, Editora Borsoi.

HUNGRIA, Nelson, Comentários ao Código Penal, vol. IV, p. 478.

MALATESTA, Nicola, in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Ed. Conan, 1995, p.126/128.

Mendes, João de Almeida Junior, Direito Judiciário Brasileiro, vol. 02, pág. 07.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, Processo penal, 9ª Ed. São Paulo. Editora Atlas. 1999.

Mittermayer, C. J. A., Tratado da Prova em Matéria Criminal, trad. Antonio Soares, 3ª ed., p.338.

MORAIS, Jorge Heber Schaefer, Da Prova Penal, 1ª ed., p. 59 a 60, Copola Editora.

PARÉ, Ambroise.

PEIXOTO, Afrânio, in Novos Rumos da Medicina, p. 152-153.

TOCHETTO, Domingo, in Tratado de Perícias Criminalísticas, Porto Alegre, Sagra: Luzzato, 1995.

TOURINHO, FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 20ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 1998.

TORNAGHI, Hélio, *Compêndio de Processo Penal*, vol. 2, p. 732, Tomo II, José Konfino Editor, 1967.

JURISPRUDÊNCIA:

RSTJ 32/277, TJSP
RT 561/329

RT 554/339

RT 534/416

Superior Tribunal de Justiça, Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, HC 22.899.

Superior Tribunal de Justiça, Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, HC 23.898.

RT 580/316

RT 556/348

RT 694/390

RT 532/373

JUTACRIM 77/375

RT 515/316

Superior Tribunal de Justiça, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, HC 24.480.

Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, HC 80.031, 2ª Turma.

JUTACRIM 20/412

RT 445/348

JUTACRIM 94/236

TACRIM –SP AC. 316.661

JUTACRIM 64/214

RT 533/367

JUTACRIM 59/334

JUTACRIM 63/210

RT 556/345

RT 435/350

TACRIM – SP AC. 52.009.0

JUTACRIM 09/17

RT 697/314

JUTACRIM 81/302

RT 513/360

JUTACRIM 89/444

RT 225/90

RT 371/117

RJTJSP 46/ 342-344

Superior Tribunal de Justiça, Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, HC 25.234.

Supremo Tribunal Federal, Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, HC 78.749.

RTJ 92/448

Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, HC 76.420.

Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, HC 80.306.

Supremo Tribunal Federal, Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, HC 80.419.

Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, RHC 79.973, 2ª Turma.

RHC 54.614, DJU 18/02/77, P. 887.

RTJ 59/266

RT 429/402

RSTJ 32/277

RT TJSP 561/329

RT TJPR 534/416

Supremo Tribunal Federal, Ministro Ilmar Galvão, HC 70.487.

Superior Tribunal de Justiça, RE 46.186 do DF, DJU 04/12/95, p. 42:120.

RT 554/464

RT 688/391

RECRIM 85.089

RHC 52.809

Superior Tribunal de Justiça, Ministro Luis Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, HC 1394-4.

Superior Tribunal de Justiça, Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, HC 18.818/SP.

RT 698/402

Superior Tribunal de Justiça, Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, RESP 21.8087.

Superior Tribunal de Justiça, Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, HC 17.839.

Superior Tribunal de Justiça, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, HC 19.518.

Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, HC 82.035.

Superior Tribunal de Justiça, Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, HC 8586.

[1] CERNICCHIARO, Luis Vicente, Livro de Estudos Jurídicos, Rio, Instituto de Estudos Jurídicos, 5/207-217

[2] ESPÍNOLA, Filho Eduardo, in Código de Processo Penal Brasileiro, vol. 5, p. 492, Editora Borsoi.

[3] HUNGRIA, Nelson, Comentários ao Código Penal, vol. IV, p. 478.

[4] MALATESTA, Nicola, in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Ed. Conan, 1995, p.126/128.

[5] MENDES, João de Almeida Junior, Direito Judiciário Brasileiro, vol. 02, pág. 07.

[6] MIRABETE, Julio Fabbrini, Processo Penal, 9ª Ed. São Paulo. Editora Atlas. 1999.

[7] Mittermayer, C. J. A., Tratado da Prova em Matéria Criminal, trad. Antonio Soares, 3ª ed., p.338.

[8] MARTINS, Jorge Heber Schaefer, Da Prova Penal, 1ª ed., p. 59 a 60, Copola Editora.

[9] PARÉ, Ambroise.

[10] PEIXOTO, Afrânio, in Novos Rumos da Medicina, p. 152-153.

[11] TOCHETTO, Domingo, in Tratado de Perícias Criminalísticas, Porto Alegre, Sagra Luzzato, 1995.

[12] TOURINHO, FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 20ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 1998.

[13] TORNAGHI, Hélio, Compêndio de Processo Penal, vol. 2, p. 732, Tomo II, José Konfino Editor, 1967.

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

ALFRADIQUE, Eliane. Aspectos processuais e médico legais do exame de corpo de delito e das perícias em geral. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em xx de xxxxxxxx de xxxx

(substituir x por dados da data de acesso ao site)

*medicina legal é a parte da medicina que trata de assuntos médicos que haja interesse policial ou judiciário constituindo-se como arte (técnica própria) e ciência (preceitos próprios) e está ligada tanto ao direito constituído (legislação em vigor) quando ao direito constituendo (legislação que vai ser elaborada). Denominações: - medicina forense, medicina judiciária, antropologia forense, medicina criminal.

A medicina legal é importante, porque é através dela que se confecciona a prova material de vários delitos. Na esfera penal, o estudo da Medicina Legal é uma ciência preciosa para as questões de avaliação da existência do tipo legal, que conduzirá o juiz a formar sua convicção sobre a existência ou não da prática de um delito.

É possível que o delito tenha deixado vestígios e não tenha sido realizado o exame de corpo de delito direto. Essa omissão não produz efeito quando a sentença condenatória não levou em consideração o elemento de fato cuja comprovação teria que ser pericialmente feita. Por exemplo, na apropriação indébita, em que pese ser crime material, nem sempre deixa vestígios. Assim, é dispensável, em casos tais, a perícia (STF, HC 56.140, DJU 9.6.78 e RT 235/610).

* “Deixando o crime vestígios materiais (delicta facti permanentis), é indispensável o exame de corpo de delito direto, elaborado por peritos para se comprovar a materialidade do crime, sob pena de nulidade”.

* Súmula 361 Texto:

NO PROCESSO PENAL, E NULO O EXAME REALIZADO POR UM SO PERITO, CONSIDERANDO-SE IMPEDIDO O QUE TIVER FUNCIONADO ANTERIORMENTE NA DILIGENCIA DE APREENSÃO.

* Segundo consta no dicionário “Aurélio”, perícia quer dizer habilidade, destreza, conhecimento, ciência, como também vistoria ou exame de caráter técnico especializado.

-
- 1 MIRABETE, Julio Fabbrini, Processo penal, 9ª Ed. São Paulo. Editora Atlas. 1999.
 - 2 CERNICCHIARO, Luis Vicente, Livro de Estudos Jurídicos, Rio, Instituto de Estudos Jurídicos, 5/207-217
 - 3 RSTJ 32/277
 - 4 RT 561/329
 - 5 RT 554/339
 - 6 RT 534/416
 - 7 MENDES, João de Almeida Junior, Direito Judiciário Brasileiro, vol. 02, pág. 07.
 - 8 Mittermayer, C. J. A., Tratado da Prova em Matéria Criminal, trad. Antonio Soares, 3ª ed., p.338.
 - 9 PEIXOTO, Afrânio, in Novos Rumos da Medicina, p. 152-153.
 - 10 Superior Tribunal de Justiça, Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, HC 22.899.
 - 11 Superior Tribunal de Justiça, Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, HC 23.898.
 - 12 RT 580/316
 - 13 RT 556/348
 - 14 RT 694/390
 - 15 RT 532/373
 - 16 JUTACRIM 77/375
 - 17 RT 515/316
 - 18 Superior Tribunal de Justiça, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, HC 24.480.
 - 19 Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, HC 80.031, 2ª Turma.
 - 20 TOCHETTO, Domingo, in Tratado de Perícias Criminalísticas, Porto Alegre, Sagra Luzzato, 1995.
 - 21 JUTACRIM 20/412
 - 22 RT 445/348
 - 23 JUTACRIM 94/236

- 24 TACRIM SP AC. 316.661
- 25 JUTACRIM 64/214
- 26 RT 533/367
- 27 JUTACRIM 59/334
- 28 JUTACRIM 63/210
- 29 RT 556/345
- 30 RT 435/350
- 31 RT 435/350
- 32 TACRIM – SP AC. 52.009-0
- 33 JUTACRIM 9/17
- 34 RT 697/314
- 35 JUTACRIM 81/302
- 36 RT 513/360
- 37 ESPÍNOLA, Filho Eduardo, in Código de Processo Penal Brasileiro, vol. 5, p. 492, Editora Borsoi.
- 38 JUTACRIM 89/444
- 39 RT 225/90
- 40 RT 37/117
- 41 HUNGRIA, Nelson, Comentários ao Código Penal, vol. IV, p. 478.
- 42 RJTJSP 46/342-344
- 43 Superior Tribunal de Justiça, Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, HC 25.234.
- 44 Supremo Tribunal Federal, Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, HC 78.749.
- 45 RTJ 92/448
- 46 Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, HC 76.420.
- 47 Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, HC 80.306.
- 48 Supremo Tribunal Federal, Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, HC 80.419.

- 49 Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, RHC 79.973, 2ª Turma.
- 50 RHC 54.614, DJU 18/02/77, P. 887.
- 51 RTJ 59/266
52 RT 429/402
- 53 MALATESTA, Nicola, in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Ed. Conan, 1995, p.126/128.
- 54 RSTJ 32/277
- 55 RT TJSP 561/329
- 56 RT TJPR 534/416
- 57 TOURINHO, FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 20ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 1998.
- 58 MIRABETE, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 5ª Ed. São Paulo. Editora Atlas. 1999, p. 246
- 59 MORAIS, Jorge Heber Schaefer, Da Prova Penal, 1ª ed., p. 59 a 60, Copola Editora.
- 60 MARTINS, Jorge Heber Schaefer, Da Prova Penal, 1ª ed., p. 59 a 60, Copola Editora.
- 61 Supremo Tribunal Federal, Ministro Ilmar Galvão, HC 70.487.
- 62 RE 46.186 do DF, DJU 04/12/95, P. 42/120
- 63 RT 554/464
- 64 RT 688/391
- 64 TORNAGHI, Hélio, Compêndio de Processo Penal, vol. 2, p. 732, Tomo II, José Konfino Editor, 1967.
- 65 RECRIM 85.089
- 66 RHC 52.809
- 67 Superior Tribunal de Justiça, Ministro Luis Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, HC 1394-4.
- 68 Mittermayer, C. J. A., Tratado da Prova em Matéria Criminal, trad. Antonio Soares, 3ª ed., p.338.
- 69 Superior Tribunal de Justiça, Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, HC 18.818/SP.
- 70 RT 698/402
- 71 Superior Tribunal de Justiça, Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, RESP 21.8087.

72 Superior Tribunal de Justiça, Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, HC 17.839.

73 Superior Tribunal de Justiça, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, HC 19.518.

74 Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, HC 82.035.

75 Superior Tribunal de Justiça, Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, HC 8586.